

PROJETOP DE LEI Nº , DE 2003.
(DA SRA. ALICE PORTUGAL)

Dispõe sobre a contagem de tempo para efeito de aposentadoria do anistiado político e de todos que sofreram punições ou afastamento involuntário e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Serão contados como tempo de serviço, para fins de qualquer tipo de aposentadoria, o período integral da punição ou do afastamento involuntário sofrido por qualquer pessoa, civil ou militar, bem como os anistiados políticos, independentemente de vínculo ou contribuição, em qualquer dada, à Previdência Social.

Art. 2º Terão direito ao benefício os servidores da Administra Direta, Indireta e de Fundações vinculadas ao Poder Público, os dos Poderes Legislativo ou Judiciário, os empregados do setor privado, os profissionais liberais, os trabalhadores autônomos, os trabalhadores rurais, os ex-dirigentes e ex-representantes sindicais e estudantes e demais cidadãos que, em virtude de motivação exclusivamente política, foram atingidos por atos de exceção, institucionais ou complementares, ou tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam em virtude de pressões políticas e expedientes oficiais sigilosos, no período compreendido entre 18 de setembro de 1946 a 05 de outubro de 1988.

Parágrafo Único Os desaparecidos políticos serão considerados, para efeito do disposto nesta lei, como se mortos tivessem sido sob a guarda de autoridades públicas ou em dependências de órgãos públicos e seus familiares terão direito a reivindicar a pensão nos termos da legislação previdenciária e com base na aposentadoria a que o interessado teria direito.

Art. 3º O interessado em obter a contagem de tempo disposta por esta lei deverá apresentar requerimento acompanhado de provas

documentais e testemunhais da punição sofrida ou do afastamento involuntário ao órgão competente, a ser definido pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único O despacho de deferimento ou indeferimento sobre a contagem de tempo será publicado no Diário Oficial da União.

Art. 4º A declaração da condição de anistiado político, expedida pela autoridade competente, comprovada por meio de cópia da publicação no Diário Oficial da União, valerá para efeitos de contagem de tempo para fins de qualquer aposentadoria.

Art. 5º Em caso de falecimento do interessado, o processo administrativo de contagem de tempo para fins de aposentadoria prosseguirá até decisão final, e, se deferido, ensejará o direito à pensão por morte aos dependentes, nos termos da legislação previdenciária, com base na aposentadoria a que o interessado pleiteava.

Art. 6º Os processos arquivados ou indeferidos relativamente à contagem do tempo serão revistos, a partir de solicitações expressas do interessado e com base nas disposições contidas nesta lei.

Art. 7º O Poder Executivo expedirá, no prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta lei, decreto regulamentando os dispositivos contidos nesta lei.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Embora o art. 8º previsto no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias tenha completado mais de quatorze anos de sua promulgação, centenas de cidadãos que sofreram perseguições políticas, foram demitidos ou coagidos a abandonarem suas atividades continuam aguardando que o Estado assegure seus direitos. Tal artigo assegura o direito amplo a todas as categorias profissionais de servidores públicos, civis ou militares, bem como de trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais, de pleitearem a anistia política,

O direito à contagem de tempo para efeito de aposentadoria constitui-se numa consequência natural do processo de anistia plena, permitindo ao anistiado ou a seus familiares o mínimo de compensação

pelas perseguições sofridas. Esta foi a intenção do legislador constituinte, ao estabelecer no art. 8º do ADCT a obrigação do Estado de reparar as injustiças cometidas.

Embora o Poder Judiciário tenha adotado seguidas decisões favoráveis ao anistiado no que diz respeito à contagem de tempo para aposentadoria, no âmbito do Poder Executivo, mas precisamente nas esferas da Previdência, tal direito tem sido negado reiteradas vezes, numa atitude que demonstra pouco apreço ao significado da anistia conquistada em nosso país.

As disposições contidas no presente Projeto de Lei já foram motivo de proposta semelhante, já arquivada, da lavra do ex-deputado Nilmário Miranda, hoje Secretário Nacional de Direitos Humanos.

A inclusão dos desaparecidos políticos entre os beneficiários desta proposta, busca reparar uma gritante injustiça para com seus familiares, que até hoje lutam para descobrir o paradeiro de seus entres queridos. Não é justo que a anistia plena deixe de trazer reparações para familiares de quem sabidamente foi morto nas mãos da repressão, embora até hoje não se saiba o destino dado a seu corpo.

Este Projeto de Lei tem, portanto, o claro propósito de fazer justiça e de assegurar aos anistiados e perseguidos políticos todos os direitos que lhe foram reservados pelo legislador constituinte e que até hoje permanecem negados pelo Estado.

Sala das sessões, em 01 de abril, de 2003.

Alice Portugal
Deputada Federal